



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

Rubrica	Nº
RF	286

PROCESSOS Nº 4122/2019

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)

OBJETO: Contratação de fornecedor de materiais de curativo e medicamentos, visando atender demandas judiciais

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento licitatório para registro de preços visando eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de curativos e medicamentos para atender as demandas judiciais já existentes.

Diante da impugnação ao edital do certame apresentada pela empresa CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME às fls. 118/130, por entender que a questão é de cunho jurídico, por meio do despacho de fl. 133 o ilustre pregoeiro encaminhou os autos a esta procuradoria para manifestação jurídica.

Feito o necessário relatório para o que se pede, passo a externar meu entendimento jurídico quanto ao tema.

De antemão, destaco que a impugnação foi protocolada em 11/09/2019 e a data marcada para a sessão era 18/09/2019, portando, foi observado o prazo de cinco dias previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Diante da tempestividade, deve ser conhecida a impugnação e enfrentado o mérito do embate, o que é feito a seguir.

Neste aspecto, insurge a impugnante no sentido de que o edital do certame deve **exigir a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para medicamentos, correlatos e saneantes, Alvará sanitário Municipal ou Estadual compatível com os objetos licitados e ainda o registro do produto na ANVISA.**





Rubrica	Nº
DF	287

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

Peço *vênia* para iniciar a apreciação sobre a alegada exigência de Alvará Sanitário Municipal ou Estadual compatível com o objeto, fazendo menção ao previsto na letra “g” do subitem 8.3.4 do Edital, que traz a seguinte previsão:

“Prova de Inscrição no Cadastro Municipal de contribuintes, ou Alvará Municipal de Funcionamento e Localização, ou Inscrição no Cadastro Estadual de contribuintes, relativo à sede ou domicílio da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;”

Como se vê, dentre as exigências editalícias, há a comprovação de registro junto a municipalidade, podendo ser o Alvará Municipal de localização. Logo, evidentemente que se foi autorizado ao licitante exercer suas atividades é porque foram atendidas todas as condições, dentre as quais as de cunho sanitário.

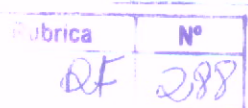
Ademais, na letra “h” do mesmo dispositivo supracitado é exigida a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, o que certamente não será apresentada para quem possuir qualquer pendência junto a municipalidade onde esteja instalado.

Assim, a meu ver a comprovação da regularidade sanitária resta abarcada com o Alvará de Funcionamento e ainda com a certidão negativa fazendária municipal.

No que diz respeito a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), melhor sorte não possui a impugnante, a meu ver.

Neste sentido, a ANVISA e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos, devendo atuar na fiscalização junto a qualquer particular. Não cabe à





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

administração, por meio do procedimento licitatório, executar o papel fiscalizador de competência da Autarquia Federal.

Além disso, sobre a Autorização de Funcionamento – AF, extrai-se do site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/atividades-e-classes>) a seguinte previsão:

“Para fins de Autorização de Funcionamento, as atividades de empresa envolvem armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, produtos para saúde e saneantes.”

Da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa os referidos produtos, como no caso da licitação em comento. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, tal previsão no edital implicaria no afastamento dos concorrentes, com manifesta ofensa ao princípio norteador da elaboração do ato convocatório, que é o da competição ou ampliação da disputa.

Pelo exposto, com as considerações ora apresentadas, no meu entender im procedem todas as alegações da impugnante, devendo ser mantido o Edital em todos os seus termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sooretama/ES, 25 de setembro de 2019.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA  
Subprocurador Geral Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

À CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME

CNPJ 06.098.484/0001-30

Ref.: Pregão Presencial nº. 051/2019

Ref.: Processo Adm. nº. 05032/2019

297 JF

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa em epígrafe, contra os termos e elementos constantes no Edital da licitação em comento.

Após os procedimentos cabíveis ao caso em questão, houve análise dos argumentos interpostos pela impugnante, sendo que, na oportunidade do exame da peça, nossa área jurídica se manifestou nos autos as fls. 286-288, conforme cópia na integra anexa a esta decisão.

Na sua nobre fala a D. Procuradoria municipal em resumo, se posicionou da seguinte forma:

*"...no meu entender improcedem todas as alegações da impugnante, devendo ser mantido o Edital em todos os seus termos". - Grifei*

Após cuidadoso exame da mencionada impugnação, este D. Pregoeiro municipal em conjunto com sua equipe de pregão é pela mesma posição exarada pela nossa área jurídica, sendo mantidos os mesmo termos e clausulas do sábio parecer expeço pela D. Procuradoria dessa municipalidade, razão pela qual, ratificamos o seu posicionamento, e, acrescentamos a seguinte posição para ancorar ainda mais nosso parecer. Vejamos.

As regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo dos certames, razão pela qual, a Administração não pode impor tais condições aos interessados, o que certamente descumpria a legislação em vigor.

Assim, imposições desnecessárias pode ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. Razão pela qual, incluir clausula ou obrigação não fixada ou mencionada no rol das normas apontadas







PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

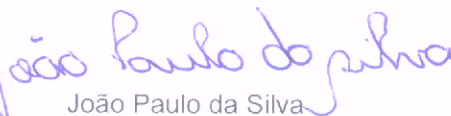
298 J-P

pela Lei 8.666 seria descabido e passivo de questionamentos, pois, estaria além de ferir a lei em vigor, restringindo o universo de participantes, o que não pode ser permitido por essa municipalidade.

Pelo exposto, conhecemos a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, para no mérito negar-lhe provimento, conforme fartamente exposto por nossa área jurídica e por esta comissão nesse expediente.

Após disponibilizarmos tal decisão no site oficial da PMS (transparência), encaminharemos a mesma ao impugnante, sendo em seguida submetidos os autos ao GABINETE municipal para demais procedimentos inerentes a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO, conforme entenda por cabível, posto que, a área jurídica já procedeu com a respectiva análise do ato pós-licitação, inexistindo óbices ou imprecisões.

Sooretama-ES, 01 de outubro de 2019.



João Paulo da Silva

Pregoeiro Oficial

  
CLAUDIO LINO MARES

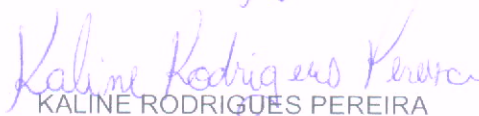
Sub pregoeiro

  
SANDRA LÚCIA PEGNOR VELO CASAGRANDE

Membro da Equipe de Pregão

  
CELYZA DO ESPIRITO SANTO BORSONELI

Membro da Equipe de Pregão

  
KALINE RODRIGUES PEREIRA

Membro da Equipe de Pregão

